



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias-Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º 320/1ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
21/04/2016

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 10165/2016
Proc.º 179/2015 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
11/05/2016

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre os Projectos de Lei n.ºs 164/XIII (PS) 171/XIII e 173/XIII (PAN)

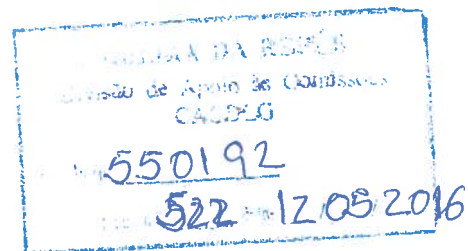
Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público e do Gabinete de Sua Excelência a Procuradora-Geral da República.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

816832_1
/b



*Cancelado pelos Membros do CSM, juntamente com o
Parecer do Gabinete, e, após, remetam-se à*

PARECER DO C.S.M.P.

A.R. 11/5/2016 Almeida

*

Projectos de Lei n.ºs 164/XIII/1.^a (P.S.) e 171/XIII/1.^a (P.A.N.), os quais procedem a alterações ao Código Civil, consagrando um novo regime jurídico relativo aos animais, e n.º 173/XIII/1.^a (P.A.N.), que reforça o regime sancionatório penal aplicável aos animais

*

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer relativamente aos projectos de Lei n.ºs 164/XIII/1.^a, 171/XIII/1.^a e 173/XIII/1.^a, os quais, respectivamente, introduzem alterações ao Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais, reconhecem os animais como seres sensíveis, e reforçam o regime sancionatório aplicável aos animais, através de alterações ao Código Penal.

Idêntico pedido foi formulado a Sua Excelência a Senhora Conselheira Procuradora-geral da República, o que motivou a elaboração de um parecer pelo respectivo Gabinete.

Tendo já sido elaborado parecer a tais projectos de Lei pelo Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República, transmitido igualmente a este Conselho e concordando com o seu teor, mostrando-se o mesmo bem fundamentado, o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 27.º, alínea h), do Estatuto do Ministério Público, adere a tal parecer.

*

Lisboa, 02 de Maio de 2016



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*

Sua Ex.^a, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, solicitou a emissão de parecer no que respeita aos Projetos de Lei n.º 164/XIII/1.^a (PS), o qual “*altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais*”, 171/XIII/1.^a (PAN), que procede a “*alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis*”, e 173/XIII/1.^a (PAN), que “*reforça o regime sancionatório aplicável aos animais*” através de alteração ao Código Penal.

Tendo em conta a similitude de objeto dos dois primeiros Projetos de Lei referidos, os mesmos serão apreciados conjuntamente, sendo o Projeto de Lei que procede a alteração ao Código Penal apreciado, após, em separado.

*

1.

PROJETO DE LEI N.º 164/XIII/1.^a (PS)

Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais

PROJETO DE LEI N.º 171/XIII/1.^a (PAN)

Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis

I.

Ambos os Projetos de Lei em apreço têm na sua génese a consideração de dotar os “*animais não-humanos*” de um estatuto jurídico no direito civil “*que reconheça as suas diferenças e natureza, quer face aos humanos, quer face às coisas inanimadas*”, afastando a sua identidade com as coisas móveis e remetendo apenas para a aplicação do direito das coisas num plano subsidiário.

Ambos os Projetos de Lei caminham, embora de forma material distinta, para estabelecer essa distinção conceptual: o Projeto de Lei n.º 164/XIII através da criação de

um artigo adicional ao art.º 202.º (relativo às coisas), e o Projeto de Lei n.º 171/XIII através da criação de um subtítulo específico anterior ao subtítulo das coisas.

O principal problema, neste domínio, da proposta apresentada no Projeto n.º 171/XIII, é que o art.º 201.º-A do Código Civil já existe desde a entrada em vigor da Lei n.º 40/2007, de 24.08, estando ainda relacionada com a matéria do subtítulo I.

Por outro lado, pretendendo fazer-se uma separação conceptual entre animais e coisas, igualmente não fará sentido a continuação da inclusão da matéria dos animais no subtítulo exclusivamente destinado ao enquadramento jurídico das coisas, sugerindo-se, nessa medida, que as normas conceptuais que se pretendam introduzir surjam arrumadas sistematicamente em dois capítulos distintos no subtítulo II (o primeiro “*Das coisas*” e o segundo “*Dos animais*”), com indicação articulada de art.º 216.º-A e seguintes.

No domínio conceptual, temos em discussão as seguintes normas propostas:

Projeto 164/XIII:

«Artigo 202.º-A

(Animais)

1 – *Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, operando a proteção jurídica decorrente da sua natureza própria por via de legislação especial.*

2 – *Aos animais são aplicadas subsidiariamente as disposições relativas às coisas, na ausência de lei especial.*

Projeto 171/XIII:

“Artigo 201.º-A

(Noção)

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade com valor intrínseco e titulares de interesses juridicamente protegidos.

Artigo 201.º-B

(Titularidade de direitos sobre os animais)

1. *Os animais podem ser objecto de direitos e de relações jurídicas.*
2. *São aplicáveis aos animais as disposições aplicáveis às coisas que não sejam incompatíveis com os seus interesses juridicamente protegidos e com o disposto na lei.*

Artigo 202.º

[...]

1. *Diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas, sem prejuízo do regime jurídico aplicável aos animais.*
2. [...]"

O Projeto 171/XIII revela-se quicá mais completo do que o Projeto 164/XIII; contudo, talvez vá além do que se mostra necessário. De facto, se se pretende criar uma norma específica relativa à conceptualização civil dos animais, não se compreende porque se vai alterar o regime do art.º 202.º do Código Civil para que resulte do mesmo que o animal será uma “*coisa*” mas com um regime jurídico diverso. Quando se afirma exatamente o contrário na redação sugerida aos artigos 201.º-A e 201.º-B.

Ambos os Projetos de Lei são concordantes em que exista uma norma afirmando que “*Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade*”; contudo, divergem na caracterização inerente subsequente.

Ora, tal afirmação, se escrita, apesar de óbvia ou independentemente da veracidade da sua natureza científica, filosófica, religiosa, social ou qualquer outra, revela-se inócua para a extração de quaisquer efeitos jurídicos. De facto, e num exemplo mais próximo, a afirmação da personalidade jurídica humana não é afirmada por uma norma idêntica, mas pela efetiva existência de um conjunto de direitos e deveres iniciados pela vida do ser humano e cessados pela sua morte.

No mundo material, a sensibilidade será sempre o que distinguirá o animal da coisa; já no plano jurídico, o que distinguirá o animal da coisa será sempre a assunção da titularidade de direitos e/ou deveres.

No caso, o Projeto 171/XIII afigura-se-nos ser o que contém melhores elementos de enquadramento, podendo funcionar como ponto de partida, e em relação com o Projeto 164/XIII, para se conseguir uma norma que salvguarde as finalidades pretendidas por ambos.

Tenha-se em conta que o conceito de “*interesses juridicamente protegidos*” a que faz alusão o Projeto 171/XIII reporta-se a um conceito doutrinário de direitos subjetivos que não é unânime no direito português.

Nessa medida, e no que toca aos animais, há que salientar a assunção da titularidade de direitos e deveres próprios (como os seres humanos) e da possibilidade de continuarem (por ora) a ser objeto de relações jurídicas (como as coisas), as quais tornam efetivamente visível, no plano jurídico (além de material) a sua qualidade de “*tertium genus*” face às coisas e aos seres humanos.

Assim, em alternativa aos dois modelos analisados, propõe-se que o subtítulo II passe a ter o título “*Das coisas e dos animais*”, sendo dividido em dois capítulos: o primeiro capítulo (Das coisas) relativo aos artigos 202.º a 216.º, e o segundo capítulo intitulado “*Dos animais*”, contendo o art.º 216.º-A, com a seguinte redação:

“*Art.º 216.º-A*

(Animais)

1. *Os animais são titulares de direitos e deveres decorrentes de legislação especial, podendo ser objeto de relações jurídicas.*
2. *São subsidiariamente aplicáveis aos animais as disposições relativas às coisas, quando se harmonizem com a natureza dos seus direitos e não contrariem o regime para eles especialmente estabelecido.”*

*

II.

O Projeto n.º 164/XIII propõe a introdução de uma nova norma no domínio da responsabilidade civil, com o seguinte conteúdo:

“Artigo 493.º-A

(Indemnização em caso de lesão ou morte de animal)

1 – No caso de lesão de animal de companhia, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.

2 – A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.

3 – No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal. “.

O primeiro ponto que cumpre salientar é o da ausência de qualquer definição legal, para efeitos desta norma, do que será o “*animal de companhia*”.

Igualmente não se mostra compreensível o facto de apenas se proteger o proprietário de animal de companhia, deixando-se fora do âmbito de proteção patrimonial o proprietário de animal de qualquer outra natureza que não o de companhia (p.e., o de atividade pecuária).

Tenha-se ainda em conta que a norma ora proposta deixa de lado a possibilidade de ressarcimento patrimonial em que terceiros tenham atuado para socorrer animais sem dono ou que não sejam de companhia, caracterizando estas situações como meras obrigações naturais, com todas as consequências patrimoniais para aquele que socorre e nenhuma para o infrator.

Entende-se, nessa medida, que a norma poderá ser corrigida de forma a ser ajustada à proteção integral da realidade, designadamente, alargando-se a proteção patrimonial do n.º 1 a todos os animais, deixando que a referência a animais de companhia apenas seja tida em conta na proteção relativa a **danos morais**, onde se torna mais fácil, pela necessidade de delimitação da qualidade de proprietário, a identificação indiscutível do animal como sendo de companhia sem grandes considerações de conceptualização jurídica.

Pelo que, neste domínio, apenas se propõe uma ligeira alteração ao âmbito de aplicação do n.º 1:

“Artigo 493.º-A

(Indemnização em caso de lesão ou morte de animal)

1 – No caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.

2 – A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.

3 – No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal. “.

*

III.

Ambos os Projetos de Lei propõem alterações a normas legais no Título do Código Civil dedicado ao direito de propriedade: o Projeto 164/XIII aos artigos 1302.º, 1305.º, 1318.º, 1321.º e a adição de um art.º 1305.º-A; e o Projeto 171/XIII aos artigos 1302.º, 1318.º, 1321.º, e 1323.º.

Começando o nosso périplo neste domínio pelo art.º 1302.º, afigura-se-nos acertada a redação proposta no Projeto n.º 164/XIII:

*“ARTIGO 1302.º**[...]**1 – [Anterior corpo do artigo].**2 – Podem ainda ser objeto de direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste código e em legislação especial.”*

O n.º 1, correspondente ao anterior corpo do artigo, dispõe que *“Só as coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objecto do direito de propriedade regulado neste código”*.

Por esta via, afirma-se a autonomia da realização de relações jurídicas relativas aos animais nesta sede face às coisas.

A alteração proposta à redação do art.º 1305.º emerge exatamente dessa autonomização, nada existindo a apontar-lhe.

O novo art.º 1305.º-A proposto no Projeto n.º 164/XIII estabelece um conjunto de deveres para o proprietário de um animal, sem distinção de espécime ou categoria, afigurando-se perfeitamente claro e não merecendo qualquer reparo da nossa parte.

Ambos os Projetos apresentam proposta de alteração à redação do art.º 1318.º do Código Civil, sendo o do Projeto n.º 164/XIII com o já referido propósito de autonomizar juridicamente os animais face às coisas, e o do Projeto n.º 171/XIII apenas o intuito de retirar os animais da suscetibilidade de serem “ocupados”.

Cumprе sublinhar neste domínio que, não existindo ainda qualquer regime legal instituído de guarda ou tutela de animais, ou qualquer outra alternativa ao tratamento da detenção do animal que não seja no âmbito do exercício do direito de propriedade, o vazio legal proposto pelo Projeto n.º 171/XIII não será, efetivamente, a melhor solução neste momento.

Igualmente consta em ambos os Projetos proposta de alteração relativa ao art.º 1321.º do Código Civil, relativo a animais perigosos fugidos, no qual atualmente se estabelece que *“Os animais ferozes e maléficos que se evadirem da clausura em que seu*

dono os tiver podem ser destruídos ou ocupados livremente por qualquer pessoa que os encontre”.

No Projeto n.º 164/XIII, propõe-se a alteração do conteúdo da redação para “*Os animais que se evadirem da clausura em que o seu dono os tiver, e representem perigo contra pessoa ou património, podem ser objeto das medidas adequadas a afastar a agressão ou o perigo, nos termos dos artigos 337.º e 339.º*”.

No Projeto n.º 171/XIII, propõe-se que no art.º 1321.º passe a constar a seguinte redação: “*Os animais perigosos que se evadirem da clausura em que estiverem podem ser abatidos, nos termos legalmente previstos desde que seja manifesto o perigo, se verifique a possibilidade de recurso, em tempo útil, aos meios normais de captura desses animais, e não se exceda o que for necessário para evitar os prejuízos que esses animais provocariam*”.

A norma vigente oferece uma dupla alternativa face ao animal fugido: o abate ou a ocupação por terceiro mesmo que sem autorização do seu proprietário.

Desaparecendo essa possibilidade de transmissão legal da propriedade, a norma apenas poderá subsistir para o efeito de eventual abate; contudo, tendo em conta os avanços que se pretendem introduzir na legislação do direito animal e na qualidade deste último, esse abate automático não fará sentido, tanto mais que poderá vir a constituir crime nos termos adiante discutidos a propósito do Projeto n.º 173/XIII.

Nessa medida, o que as redações ora propostas nos oferecem são conteúdos redundantes, na medida em que, não existindo as mesmas, seriam sempre aplicáveis os princípios ali expressos por aplicação direta dos meios civis de exercício e tutela dos direitos (artigos 334.º e seguintes do Código Civil) e das causas de exclusão da ilicitude penal (artigos 31.º e seguintes do Código Penal).

Assim, tendo em conta a redundância das redações propostas e a desatualidade normativa dos princípios subjacentes à existência da disposição legal em apreço, pugna-se pela sua supressão através de revogação expressa.

Ainda ambos os projetos se debruçaram sobre alterações ao conteúdo do art.º 1323.º do Código Civil.

A atual redação do art.º 1323.º do Código Civil, com a epígrafe “*animais e coisas móveis perdidas*”, dispõe que:

“1. Aquele que encontrar animal ou outra coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono, ou avisar este do achado; se não souber a quem pertence, deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao valor da coisa e às possibilidades locais, ou avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja.

2. Anunciado o achado, o achador faz sua a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano, a contar do anúncio ou aviso.

3 -Restituída a coisa, o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido e das despesas realizadas, bem como a um prémio dependente do valor do achado, no momento da entrega, calculado pela forma seguinte: até ao valor de (euro) 4,99, 10%; sobre o excedente desse valor até (euro) 24,94, 5%; sobre o restante, 2,5%.

4. O achador goza do direito de retenção e não responde, no caso de perda ou deterioração da coisa, senão havendo da sua parte dolo ou culpa grave.”.

No Projeto n.º 164/XIII retira-se a palavra “*outra*” do n.º 1, e cinde-se o mesmo n.º 1 em dois números, avançando um número na subsequente enumeração do artigo; mais se introduz a autonomização do animal face à coisa móvel nos números subsequentes. Fixa-se ainda um valor único de prémio correspondente a 5% do valor do achado.

Não se percebe o motivo da separação do n.º 1 em dois números distintos volvidos cerca de 50 anos da vigência deste normativo, nem a exposição de motivos motiva a alteração verificada ao nível do valor do prémio pelo achado; contudo, por não estarem em causa opções legislativas que afetem a estrutura da norma, não se fará qualquer reparo.

No Projeto n.º 171/XIII, propõe-se a retirada do animal do conteúdo da norma. Tendo em conta a (ainda) ausência de regras próprias dos animais nesta sede, não se mostra aconselhável tal posição.

*

IV.

O Projeto n.º 164/XIII termina por estabelecer alterações legislativas pontuais no Código Civil na parte relativa ao direito da família:

- No art.º 1733.º, propõe-se que os animais sejam tidos como incomunicáveis para eventual abrangência no regime conjugal de comunhão geral de bens;

- No art.º 1775.º, propõe-se que o divórcio por mútuo consentimento apenas seja possível quando exista acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam;

- No art.º 1793, é previsto que, no caso de divórcio litigioso, *“os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também o bem-estar do animal”*.

Começando a nossa análise pela alteração ao art.º 1733.º, não é claro o objetivo pretendido pelo legislador com esta alteração.

Se o objetivo é o de individualizar a titularidade do animal, não faz sentido que idêntica alteração não tenha sido igualmente efetuada aos artigos 1722.º e 1724.º (comunhão de bens adquiridos).

Exemplificando:

Um casal cujo regime de bens de casamento é o da comunhão geral de bens adquire um animal. Em virtude do disposto no art.º 1733.º, este animal estará automaticamente excluído do regime de comunhão geral de bens, nada invalidando, contudo, a formação de um regime voluntário de compropriedade sobre o animal.

Mas se o regime de bens for o da comunhão geral de adquiridos, e sendo subsidiariamente aplicável o regime jurídico das coisas, o animal entra automaticamente na comunhão conjugal de bens em virtude do disposto na al. b) do art.º 1724.º do Código Civil.

O regime jurídico pretendido neste domínio e a motivação para a sua existência necessitam de ser clarificados para melhor perceção dos objetivos do legislador.

Ainda com maior necessidade de clarificação, e sobretudo de reflexão e ponderação, surgem as alterações introduzidas ao regime do divórcio, face à necessidade de se estabelecer um regime de definição da guarda do animal de companhia em sede de divórcio, que não será mais, em termos concretos, do que a definição do seu futuro proprietário individual.

A ligação legal, em termos de sistematização, à casa de morada de família não é das mais felizes.

Relembre-se que a casa de morada de família possui um regime muito próprio e que salvaguarda o respetivo direito de propriedade: é sempre necessário o consentimento de ambos os cônjuges para a sua transmissão (art.º 1682-A, n.º 2, do Código Civil); não existe uma transmissão do direito de propriedade em sede de divórcio para o cônjuge não proprietário ou meramente comproprietário, mas unicamente a possibilidade do exercício do direito de arrendamento (art.º 1793.º do Código Civil); existem procedimentos processuais específicos para a resolução de diferendos entre os (ex) cônjuges (art.º 990.º do Código de Processo Civil) e ainda regras específicas de transmissão sucessória (art.º 2103.º-A, do Código Civil).

Além de existirem normas processuais específicas de resolução provisória de diferendos a este propósito (art.º 931.º, n.ºs 2 e 7, do Código de Processo Civil).

No caso, o legislador apenas quer estabelecer a possibilidade/necessidade de acordo/decisão relativamente ao destino de animal.

Esta situação só fará sentido quando os animais se encontrem em regime de comunhão ou de compropriedade.

De facto, se o animal for titulado por apenas um dos cônjuges:

- Existindo acordo entre os cônjuges relativamente à posse futura do animal, a norma será desnecessária, na medida em que a transmissão da propriedade opera automaticamente por atos materiais;

- Numa situação de litigiosidade, a propensão natural do dono do animal será para atempadamente transmitir a terceiro o animal, por qualquer via e mesmo que

simuladamente, de forma a obstar à possibilidade de transmissão para outro cônjuge na sequência de decisão judicial, não existindo qualquer instrumento normativo que possa obstar a essa situação.

Ou seja, e neste último caso, até se estará a fomentar o aumento das situações em que o dono se vê obrigado a separar do animal para obstar a quaisquer consequências emergentes da litigiosidade conjugal, com as inerentes consequências para o bem-estar psicológico do animal.

Por outro lado, as normas que ora se pretendem introduzir criam outras questões a que o legislador não dá qualquer resposta, deixando um vazio normativo perigoso, nomeadamente, e em primeira linha:

- No que toca à ausência de solução processual para os casos de litigância conflituante provisória;
- Ao nível da possibilidade, ou não, de ser requerida a alteração, pelo cônjuge que ficou sem o animal de companhia, do destino fixado quer em acordo, quer por decisão judicial;
- Da possibilidade de acordo/fixação de prestação de alimentos ao animal de companhia (nomeadamente no caso de comunhão ou compropriedade);
- Do destino do animal no domínio da transmissão por via sucessória, no caso de morte do cônjuge que ficou na sua titularidade.

Ou seja, existe um vasto acervo de matérias neste domínio que carecem de melhor reflexão, ponderação e articulação do legislador, de modo a evitar que, pela salvaguarda de alguns pontos que podem ser essenciais, se abram outras frentes jurídicas bastante mais problemáticas.

Poderá o legislador optar pela definitividade do conteúdo do acordo/decisão judicial relativamente à transmissão da propriedade do animal de companhia, sem quaisquer outras consequências legais, o que reconduzirá, em termos de equivalência, ao seu atual tratamento no âmbito da partilha de bens comuns, apenas com a diferença de que a eventual litigiosidade conjugal não será resolvida a favor de quem possuir mais meios económicos para licitar o animal, mas de quem possuir as melhores condições para assegurar o seu bem-estar.

Mas, mesmo assim, tal não poderá deixar de exigir a previsão de instrumentos processuais normativos próprios para a resolução de diferendos provisórios neste domínio (quiçá com a aplicação subsidiária dos mecanismos legais previstos para a separação provisória de bens) e, para evitar confusões de tratamento jurídico, a autonomia legislativa desta matéria face à da casa de morada de família, seja pela adição de uma alínea suplementar no n.º 1 do art.º 1775.º, seja pela criação do art.º 1793.º-A do Código Civil.

Além da necessária alteração ao disposto no art.º 272.º-A, do Código do Registo Civil.

Sublinhe-se ainda algum excesso do legislador neste âmbito.

De facto, não fará qualquer sentido que, existindo acordo sobre todos os aspetos do divórcio, incluindo o da regulação do exercício dos poderes parentais relativos aos filhos menores (normalmente o mais complicado de se obter), não seja decretado o divórcio por mútuo consentimento única e exclusivamente por motivo de conflito relativo à titularidade do animal. Sugere-se, nessa sede, que seja criada a possibilidade de remeter as partes para outros meios autónomos de resolução do conflito que não contenda com o acordo criado entre os cônjuges relativamente a todas as demais questões essenciais do divórcio por mútuo consentimento, tendo em conta a principal finalidade deste instituto – a célere normalização da convivência comum, que é bastante importante para os próprios e sobretudo para os seus filhos menores.

* * *

*

2.

PROJETO DE LEI N.º 173/XIII/1ª (PAN)
Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais
(altera o Código Penal)

I.

O Projeto de Lei n.º 173/XIII/1.ª visa proceder a alterações no Título VI do Código Penal, ou seja, no título atualmente respeitante aos crimes praticados contra animais de companhia.

Como resulta da respetiva exposição de motivos, pretende-se, com as alterações introduzidas:

- Criminalizar a morte do animal de companhia não precedida de maus tratos;
- Conferir proteção legal a outros animais que não só os de companhia, independentemente do fim a que se destinem.

E, nessa senda, propõe a alteração de redação de todos os artigos deste Título e a introdução de um novo art.º 390.º.

Analisando.

*

II.

A Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, introduziu pela primeira vez, no Código Penal, a temática da proteção penal dos animais.

O primeiro problema resultante da lei relacionava-se, e relaciona-se, com a delimitação do objeto de proteção das normas jurídico-penais.

O legislador optou então pela mera proteção dos animais de companhia, delimitando este conceito em função da definição legal existente na al. a) do n.º 1 do art.º 2.º do D.L. n.º 276/2001, de 17 de outubro, o qual estabelece as normas legais tendentes a colocar em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, cuja aprovação em Portugal para ratificação se deu através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, representando essa definição uma mera transposição da já existente no n.º 1 do art.º 1.º da aludida Convenção.

É neste contexto que atualmente o n.º 1 do art.º 389.º do Código Penal dispõe que *“Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.”*

Claramente o legislador se esqueceu, neste domínio, que as normas de direito convencional raramente podem ser integralmente transpostas para o direito penal, dando que o conteúdo assumidamente programático das primeiras mostra-se, muitas das vezes, incompatível com as características de clareza e certeza jurídica que devem assumir as normas do direito penal.

De facto, o agente do crime, para que lhe possa ser imputado um crime, tem de estar ciente, ou representar, que a conduta que se encontra a praticar é penalmente ilícita, o que implica o conhecimento de todos os elementos do tipo de crime, no que, em termos jurídicos, se designa como o elemento cognitivo do tipo subjetivo de ilícito.

No caso da definição vigente neste domínio em sede penal, claramente existe um conceito aberto de animal de companhia que poderá conduzir, em última análise, a situações concretas de não punição por o julgador não poder concluir do conhecimento, pelo alegado agente do crime, de que determinado animal poderia ser tido por aquele como sendo um animal de companhia.

Estamos a referir-nos especificamente ao enquadramento, enquanto animais de companhia, dos animais destinados a ser detidos por seres humanos no seu lar para seu entretenimento e companhia.

Nenhum diploma legal permite o claro esclarecimento deste elenco de animais.

Em abstrato, qualquer animal pode tornar-se animal de companhia, incluindo os espécimes abrangidos pela Convenção CITES (vide art.º 2.º, n.º 3, do D.L. n.º 211/2009, de 03.09) ou os animais errantes.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10.11, que aprovou o regime de exercício da atividade pecuária, integrou no conceito de animal de espécie pecuária “*a produção pecuária de animais destinados a animais de companhia*” (al. c) do art.º 3.º).

Ou seja, a falta de determinabilidade do conceito de animal de companhia **em sede penal** levanta sérios problemas de legalidade na sua aplicação que, em última instância, podem conduzir a uma ponderação da sua inconstitucionalidade material, nesta parte, exatamente por violação do princípio da legalidade.

Afigura-se, nesta medida, que os princípios vigentes no ordenamento jurídico-penal, traduzidos na segurança e na certeza jurídica da sua previsão, obrigam a que, numa adaptação de um conhecido adágio popular, se chamem os animais pelos nomes.

E que animais deveremos considerar?

A experiência emergente da vigência da Lei n.º 69/2014 permitiu concluir que a quase totalidade dos inquéritos iniciados no Ministério Público neste domínio estiveram relacionados com maus tratos ou abandono de cães e gatos, situando-se grande parte da problemática jurídica em torno da sua categorização quando detidos fora do “lar” (e aqui temos outro problema de conceptualização face à transposição integral de linguagem de direito convencional) ou na sua aceção de animais errantes.

Por muito que se queira estabelecer uma relação de igualdade no tratamento dos animais, é inegável que o cidadão que vive em território nacional possui uma maior relação afetiva e de proximidade com cães e gatos, o que até se repercute no facto de estes, quando errantes, não se escusarem a estabelecer ligações no meio humano, o que não sucederá com os demais animais errantes, cuja tendência é a de se escusarem a esse relacionamento, assumindo claramente uma postura de animais silvestres.

Ou seja, a realidade social nacional em matéria animal claramente permite (ou mesmo impõe) uma realidade “*orwelliana*” relativamente a estes animais, categorizando-os numa primeira linha, e independentemente da sua categoria ou estatuto, como animais de companhia para efeitos de proteção penal.

É esta realidade animal e de consciência social, aliada à maior senciência destes animais, que nos leva a concluir que, **neste momento**, e estruturalmente, serão estes os únicos animais suscetíveis da abrangência **total** de proteção penal, tendo em conta a realidade pecuária e alimentar existente.

Evidentemente, que os demais animais poderão e deverão ser protegidos na mesma linha, mas unicamente enquanto afetivamente detidos por seres humanos para seu entretenimento e companhia, tendo em conta a ligação afetiva existente. E, nesta sede, concorda-se com o afastamento da detenção dentro de um “lar” sugerida na redação do art.º 389.º do Projeto de Lei ora em apreciação.

Ou seja, a demais conceptualização da definição legal de animal de companhia pode ser integrada, em termos complementares, pela atualmente existente de “*animal detido por ser humano para seu entretenimento e companhia*”, a qual possui contornos claramente delimitados e facilmente identificáveis.

Relembre-se que no Projeto de Lei em análise, é introduzida uma alteração parcial à redação do art.º 389, nos seguintes termos:

“Artigo 389.º

Conceito de animal de companhia ou domesticado

Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia ou domesticado qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, independentemente do uso que lhe é dado.”

Além de manter o conceito indeterminado supra exposto, ainda introduz um novo conceito de animal domesticado, que equipara ao de animal de companhia, sem quaisquer efeitos práticos; por outro lado, ao qualificar o animal de companhia em função da sua detenção independentemente do uso que lhe é dado¹, afasta claramente a possibilidade dos animais de espécie pecuária poderem tornar-se animais de companhia, uma vez que a afetação posterior destes a esta categoria resulta exatamente da sua utilização para entretenimento e companhia de seres humanos. Ou seja, ao se pretender ampliar o campo de aplicação normativo, iremos obter na realidade uma diminuição da sua abrangência.

Curiosamente, embora na exposição de motivos se faça referência à pretensão das alterações introduzidas alargarem o campo de proteção penal aos animais de espécie pecuária, não é apresentada pelo legislador qualquer proposta de definição legal dessa categoria de animais para o efeito de previsão penal.

¹ Sublinhe-se que o segmento “independentemente do uso” afigura-se-nos na realidade dever ser traduzido para “independentemente da finalidade da detenção”; o uso ou utilidade é característico das coisas, relativamente às quais o mesmo legislador quis pretender estabelecer uma distinção conceptual dos animais nos termos civilísticos já atrás discutidos.

Defende-se, nessa medida, a introdução desse conceito legal nesta norma, a fim de clarificar a esfera de proteção normativa de algumas das disposições legais deste Título.

Essa definição não poderá deixar de passar, numa primeira linha, pela realidade jurídica já existente e prevista na al. c) do art.º 3.º do já referido D.L. n.º 214/2008, de 10.11: *“qualquer espécimen vivo bovino, suíno, ovino, caprino, equídeo, ave, leporídeo (coelhos e lebres) ou outra espécie que seja explorada com destino à sua reprodução ou produção de carne, leite, ovos, lã, seda, pelo, pele ou repovoamento cinegético, bem como a produção pecuária de animais destinados a animais de companhia, de trabalho ou a atividades culturais ou desportivas;”*.

Tendo em conta o conceito de animais de companhia que supra entendemos adequado, a questão primordial reside na integração, nesta definição, de cães e gatos que sejam utilizados na produção pecuária de animais da mesma espécie.

Afigura-se que os motivos que conduziram à distinção dos cães e gatos relativamente aos demais se mantêm aqui igualmente válidos; por outro lado, os cães e os gatos serão provavelmente os únicos animais valorados nesta sede **que não terão** como destino possível a alimentação humana (para identificação dos animais que podem ser afetos à alimentação humana em território nacional, vide o art.º 1.º do Regulamento das Condições Higiénicas e Técnicas a observar na distribuição da venda de carnes, anexo ao D.L. 147/2006, de 31.07, alterado pelo D.L. 207/2008, de 23.10; ao nível do espaço da União Europeia, vide o Anexo I do Reg. 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29.04).

Sendo efetuada uma definição clara, pela positiva, do conceito de animais de companhia, torna-se inútil a descrição legal do conjunto de exceções atualmente prevista no n.º 2 do art.º 389.º do Código Penal, a qual funciona neste momento, por exclusão, como delimitadora do círculo de animais que, abstratamente, podem ser considerados animais de companhia face à cláusula aberta vigente.

Assim, sugere-se que se proceda a alteração da redação do art.º 389.º do Código Penal nos seguintes termos:

“Art.º 389.º

*Definições legais*²

Para efeito do disposto neste Título considera-se:

- a)- *Animal de companhia: cão e gato, independentemente da sua categoria³ e errância, ou qualquer outro animal detido por ser humano para seu entretenimento ou companhia;*
- b)- *Animal de espécie pecuária: qualquer animal de espécie bovina, suína, ovina, caprina, equídea, ave, leporídea ou outra espécie que seja explorada com destino à sua reprodução ou produção de carne, leite, ovos, lã, seda, pelo, pele ou repovoamento cinegético, bem como a produção pecuária de animais destinados a animais de trabalho ou a atividades culturais ou desportivas, com exceção de cães e gatos.”*

*

III.

Como bem se refere na Exposição de Motivos do Projeto, a atual legislação penal não consagra a previsão e punição da morte de animal de companhia a título doloso; a morte de animal de companhia apenas surge na previsão do n.º 2 do art.º 387.º do Código Penal como um tipo preterintencional, ou seja, como um resultado negligente da produção de um crime doloso de maus tratos.

Deixou-se por essa via de fora a punição pela conduta mais gravosa contra animais de companhia.⁴

² Vide, a título de lugar paralelo descritivo, o art.º 202.º do Código Penal.

³ Neste caso, foi o próprio legislador que classificou cães e gatos em categorias através da Portaria n.º 421/2004, de 24.04, que instituiu o Regulamento de registo, classificação e licenciamento de cães e gatos.

A redação ora proposta no Projeto apresentado é assim totalmente nova, sendo igualmente apresentada em novo artigo aditado ao Código Penal.

Em nosso entendimento, estando em causa a conduta mais gravosa possível nesta sede, e à semelhança do que se passa nos crimes contra as pessoas, a morte dolosa de animal deve, em termos estruturais ocupar o primeiro artigo deste Título⁵.

Ou seja, a previsão normativa da morte de animal deverá ocupar o lugar do art.º 387.º, encaminhando-se a previsão legal dos maus tratos para um novo artigo relacionado, que seria o art.º 387.º-A.

Regressando ao conteúdo do Projeto apresentado, estabelece o mesmo neste domínio o seguinte:

“Artigo 390.º

Animalicídio

1 – Quem matar um animal é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.

2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, actividade

⁴ Gerando enorme confusão ao nível da prática judiciária, que foi acentuada na Região Autónoma da Madeira com o surgimento da previsão da punição do abate não autorizado de animais de companhia e animais errantes como contraordenação, nos termos dos artigos 4.º e 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/M, de 10.03.

⁵ Em bom rigor, a estrutura do Título deveria conter, em primeiro lugar, as definições legais previstas no art.º 389; a conceptualização deve ser sempre prévia à previsão, de forma a tornar sequente a interpretação normativa – vide, p.e., o caso das disposições legais dos crimes contra o património, em que as definições legais se encontram no primeiro artigo do Capítulo para que o intérprete das normas possa melhor percepcionar as definições do conteúdo que irá ler; na criminalidade contra animais, a estrutura normativa avançou em sentido contrário, no sentido de primeiro se ler o conteúdo normativo e só depois aparece a conceptualização do conteúdo que acabou de se ler.

cinagética, ou outras atividades⁶ devidamente licenciadas pelas autoridades competentes.”

Como se pode verificar, projeta-se a punição pela morte de qualquer animal, com exceção daqueles que estejam relacionados com a exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, atividade cinagética, ou outras atividades devidamente licenciadas pelas autoridades competentes.”

Esta previsão gera inúmeros problemas, quer do ponto de vista jurídico, quer do ponto de vista social. Basta pensar na morte dolosa de uma lagartixa, animal que não se enquadra em qualquer uma das exceções do n.º 2, a qual, obrigatoriamente, motivará a aplicação de uma pena de prisão ao infrator, dentro de uma moldura penal abstrata que é claramente superior à da morte humana por negligência emergente, a título exemplificativo, de acidente de viação ou de erro médico, sendo que dentro desta o agente ainda pode ser punido, em alternativa, com pena de multa.

Saliente-se ainda que, tendo em conta a especificidade do bem jurídico que se pretende proteger e a necessidade da punição em sede de concurso efetivo de crimes (e da qual falaremos mais adiante a propósito da eventual necessidade de alteração do art.º 30.º do Código Penal), a morte dolosa de três lagartixas conduziria a que, no mínimo, e em concreto, devesse ser aplicada uma pena de prisão de 3 anos ao autor do(s) crime(s).

Do ponto de vista do edificio normativo da punição jurídico-penal é incompreensível; do ponto de vista social, pode revelar-se absurdo para o cidadão português médio.

A proteção deve cingir-se, em termos efetivos, e numa primeira fase de caminhada civilizacional que se pretende, em torno de dois pontos que já referimos: a senciência maior ou menor dos animais e a sua proximidade afetiva ao ser humano.

De facto, a errância de determinados animais predetermina o seu relacionamento com o ser humano ou as condições em que se pode dar esse relacionamento.

⁶ Não observância do acordo ortográfico na origem.

Relembre-se que alguns animais, nomeadamente pequenos roedores e alguns répteis, estão associados a uma ideia de perigosidade latente ou de propagação de doenças contagiosas, o que leva o ser humano a agir preventivamente em determinadas situações, provocando a morte do animal. Ora, a legítima defesa preventiva, enquanto causa de exclusão da ilicitude penal, não se encontra prevista no nosso ordenamento jurídico, levando a que o ser humano, sob pena de punição penal, tenha de arcar com as consequências da presença do animal indesejado na sua propriedade (tendo em conta que o Estado não possuirá meios humanos ou materiais para salvaguardar as situações que eventualmente surjam em todas as residências nacionais neste domínio).

Na evolução dita civilizacional da legislação em vigor, claramente a punição terá de passar, em primeira linha, pela morte de animais de companhia, na definição que adotámos na discussão do art.º 389.º.

Mas não só.

As alterações que se pretendem introduzir ao nível do direito civil, separando definitivamente o conceito de animal do de coisa, irá determinar a criação de um vazio normativo na punição da prática de condutas dolosas que conduzam à morte de animais, de qualquer espécie, que tenham dono, por já não poderem ser tais condutas integradas na previsão típica objetiva do crime de dano constante do art.º 212.º do Código Penal.

Por outras palavras, diminui-se mais uma vez a abrangência de esfera global de proteção dos animais quando a pretensão inicial certamente seria diversa.

Há assim que criar um tipo penal de ilícito que assegure o enquadramento distintivo do animal no direito civil face às coisas, tendo em conta que a proteção ora devida se encontra diretamente relacionada com a ligação existente entre o ser humano e o animal, embora de natureza patrimonial.

Incluindo a punibilidade da tentativa.

As penas aplicáveis têm necessariamente de refletir o quadro jurídico-normativo existente em sede de punição, numa perspetiva de graduação lógica face aos crimes

menos graves nesta sede – os crimes de maus tratos e de abandono -, e numa aproximação ao tipo de crime historicamente associado à morte de animal – o crime de dano.

A perspectiva da previsão de uma moldura penal abstrata mais grave resultará, eventualmente, e em termos futuros, de uma caminhada civilizacional e do eventual surgimento de exigências sociais em função da consideração da insuficiência dos meios repressivos vigentes e da necessidade de aperfeiçoamento e adequação das regras punitivas.

Nesta sequência, e neste momento temporal, propõe-se que o art.º 387.º do Código Penal passe a ter a seguinte redação:

“Art.º 387.º

Animalicídio

- 1.- Quem matar animal de companhia é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa⁷*
- 2. A mesma pena é aplicável a quem matar animal alheio que não seja animal de companhia.*
- 3. A tentativa é punível.”*

*

IV.

No seguimento das alterações projetadas para os tipos legais de criminalidade contra animais, segue-se a relativa aos maus tratos a animais.

Como já referimos aquando da discussão do tipo legal de animalicídio, a norma legal relativa ao crime de maus tratos deverá passar a ser, em termos de numeração legal, o art.º 387.º-A, que deverá assim ser aditado à legislação vigente.

Atualmente, e nesta matéria, dispõe o art.º 387.º do Código Penal o seguinte:

“Artigo 387.º

Maus tratos a animais de companhia

1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.”

O Projeto de Lei em apreciação vem igualmente introduzir alterações nesta sede.

A primeira passa desde logo pelo âmbito de proteção da norma. Como resulta da Exposição de Motivos do Projeto em apreciação, *“É também necessário conferir proteção legal a outros animais que não só os de companhia mas que merecem a mesma dignidade penal, independentemente do fim a que se destinem. É verdade que, por exemplo, os animais usados em explorações pecuárias inevitavelmente verão a sua vida ceifada para dar origem a produtos alimentares, no entanto, até esse momento podem e devem ter uma vida livre de dor e sofrimento, com respeito pela sua natureza e pela expressão do seu comportamento natural”*.

É um princípio que se aplaude e que secundamos.⁸

⁷ Relembre-se que, nos termos do art.º 47.º, n.º 1, do Código Penal, quando não se preveja moldura penal abstrata máxima de pena de multa, a mesma será até 360 dias.

⁸ Aliás, a própria União Europeia tem caminhado nesse sentido. Vide, a esse propósito, o Anexo I do Regulamento CE 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29.04 (que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano), que obriga o veterinário oficial a proceder a uma inspeção ante mortem de todos os animais antes

As demais alterações são de conteúdo normativo e bastante mais problemáticas do ponto de vista da construção jurídica.

O Projeto de Lei em análise propõe a seguinte redação para o art.º 387.º:

“Artigo 387.º

Maus tratos a animais

1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se os maus tratos forem produzidos em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de um a três anos.

3 - As penas serão especialmente agravadas quando:

- a) Se utilizarem armas, instrumentos, objectos,⁹ meios e métodos insidiosos ou concretamente perigosos para a vida do animal;*
- b) O crime ser de especial perversidade, crueldade ou censurabilidade;*
- c) Causar a perda de órgão, sentido ou membro do animal, assim como lesões permanentes na sua saúde;*
- d) Os factos se executarem na presença de menor de idade;*
- e) Resultar a morte.”*

No que toca à proposta de alteração no n.º 1, reproduzem-se todas as considerações que deixámos a propósito do animalicídio na vertente da sua extensão indistinta a qualquer animal.

do abate, de forma a determinar nomeadamente se, no que se refere ao animal inspecionado, existem sinais de que o seu bem-estar tenha sido comprometido ou de que tenham sido violadas regras relativas à proteção dos animais no abate e durante o transporte.

⁹ Não observância do acordo ortográfico na origem.

Apenas se salienta a necessidade, para esclarecer algumas dúvidas que possam surgir, da adição normativa da expressão “*ou psicológicos*” subseqüentemente aos “*maus tratos físicos*”; de facto, o sofrimento ínsito na norma pode emergir, objetivamente, de maus tratos psicológicos, mas o término da ação descritiva com a conjunção alternativa “*ou outros maus tratos físicos*” pode induzir o intérprete no sentido de que estarão sempre em causa, e apenas, dores e sofrimentos emergentes de ações físicas.

Igualmente a expressão “*motivo legítimo*” deverá, a nosso ver, ser substituída por uma expressão juridicamente mais correta; o “*motivo legítimo*” é um motivo que pode ter uma valoração subjetiva do ponto de vista do agente do crime, não correspondendo, na íntegra, e como provavelmente se pretenderia, ao motivo legal. O que pode ser tido como motivo legítimo para uns, pode não sê-lo para outros. Ou seja, estamos perante mais um conceito indeterminado que poderá suscitar, em última instância, idênticos problemas de constitucionalidade por violação do princípio da legalidade.

Tendo em conta as causas de exclusão da ilicitude penal já legalmente previstas, a delimitação da permissão normativa de afetação da integridade física e do bem-estar psicológico de animais terá necessariamente de passar pelas atividades legalmente permitidas ou licenciadas pelas autoridades competentes.

Entende-se, nessa medida, que o n.º 1 do art.º 387.º (que deverá passar a ser o art.º 387.º-A) deverá ter a seguinte alteração de redação:

“Quem, fora de atividade legalmente permitida ou licenciada pelas autoridades competentes, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos ou psicológicos a animal de companhia ou de atividade pecuária é punido com pena de prisão até 1 ano¹⁰ ou com pena de multa até 120 dias.”.

¹⁰ Curiosamente, as penas de prisão referidas nas disposições legais deste Título são as únicas que se encontram escritas por extenso no Código Penal, o que revela alguma incoerência na uniformização estrutural da consideração do diploma. Será de aproveitar a oportunidade da alteração para se proceder à correção da redação normativa.

A proposta de alteração aos demais números constante do Projeto de Lei não poderia ser mais confusa do ponto de vista jurídico.

Relembre-se que, atualmente, o n.º 2 do art.º 387.º do Código Penal estabelece um tipo de ilícito preterintencional, em que o crime imputado a título doloso – maus tratos – produz, a título negligente, resultado não pretendido pelo agente do crime – a morte do animal de companhia, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção.

O que a alteração proposta faz é misturar conceitos jurídicos de produção do resultado típico em função da preterintencionalidade, ligado ao grau de ilicitude subjetiva da conduta do agente, com conceitos de culpa normativa como sejam o “especial censurabilidade ou perversidade”. Os primeiros representam uma agravante do tipo de crime em função da produção de um resultado não querido; os segundos são qualificantes do crime que operam em função de um juízo acentuado de culpa emergente de especiais tipos de conduta que, noutras vertentes penais (designadamente no homicídio), a doutrina e jurisprudência tem reconduzido ao conceito de exemplos-padrão.

Para que se perceba melhor, a morte e as lesões físicas graves são resultados da ação, não são circunstâncias ligadas à maior ou menor culpa normativa do agente na sua ação.

Tenha-se em atenção que a proposta apresenta nesta sede possui ainda contornos claramente incompreensíveis do ponto de vista da punição penal, como sejam a equiparação de penas entre o animalicídio e os maus tratos “*produzidos em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade*”, entre estes a morte do animal. Ou seja, punir-se-ia de igual forma a morte dolosa de animal e a morte negligente subsequente a uma ação de maus tratos. Ora, a maior punição, por existir uma maior censurabilidade, certamente existirá

em maior grau no agente que quer matar o animal do que naquele que, apenas maltratando o animal, o mata sem que essa seja a sua vontade.

Por outro lado, não faz sentido que sejam criadas qualificantes em função da culpa do agente no crime de maus tratos e não o sejam no crime mais grave, propiciando a já referida discrepância punitiva entre ambos os tipos de crime, e tendo em conta que estes se encontram diretamente relacionados. Veja-se, aliás, no âmbito da previsão dos crimes contra as pessoas, a relação direta entre os artigos 132.º e 145.º do Código Penal.

Este raciocínio parte do pressuposto que o legislador pretendeu concretizar as circunstâncias de especial censurabilidade ou perversidade a que se alude no n.º 2 através do elenco do n.º 3; se o propósito era diverso, a incompreensão é absoluta, na medida em que não se estabeleceu qualquer pena no n.º 3.

Feita esta delimitação, fará sentido o elenco de causas de agravamento de penas introduzido pelo Projeto de Lei no n.º 3 do art.º 387.º do Código Penal?

Das cinco alíneas em causa, verifica-se que as als. c) e e) se referem à produção direta do resultado típico normativo, não podendo ser confundidos com conceitos integrantes de culpa.

A al. b) é redundante, na medida em que considera revelar especial ou censurabilidade “o crime ser de especial perversidade, crueldade ou censurabilidade”.

Sobram, pois, em termos de discussão, o conteúdo das alíneas a) e f).

Começando por esta última, a mesma possui alguns problemas intrínsecos: por um lado, e tendo em conta a idade de imputabilidade penal, o agente do crime poderá, em abstrato, ter idade inferior ao menor que assista ao crime, não fazendo sentido que seja punido por o facto ter sido presenciado por pessoa mais velha; por outro lado, não se percebe, em termos da construção jurídica normativa considerada no seu todo, a agravação da punição neste caso e não, por exemplo, quando o menor de idade presencie um animalicídio.

Percebe-se que se tentou uma equiparação com o modelo da punição da violência doméstica (designadamente com o n.º 2 do art.º 152.º do Código Penal), mas mesmo nesse modelo essa circunstância funciona como elemento típico agravante do crime base, e não como uma circunstância qualificante expressa em função do preenchimento de um tipo de culpa.

No que se refere à al. a), a *“utilização de armas, instrumentos, objetos, meios e métodos insidiosos ou concretamente perigosos para a vida do animal”* encontra-se intrinsecamente ligada à agressão aos animais e poderá ser redundante. Até a simples utilização do corpo humano pode revelar-se insidioso para o animal, por não lhe permitir defesa, ou concretamente perigoso para a sua vida dependendo da zona corporal do animal que possa ser atingida.

Afigura-se que a criação de um quadro normativo de qualificantes em função de juízo de maior censurabilidade, quer neste tipo de crime, quer no de animalicídio, não sendo despiciendo, carece de maior reflexão e discussão, tendo em conta as molduras penais abstratas existentes neste Título.

Sublinhe-se ainda que o art.º 71.º do Código Penal salvaguarda, por ora, e em termos gerais, estes aspetos, no âmbito das circunstâncias conducentes à determinação da medida concreta da pena.

Na sequência do exposto, propõe que o atual art.º 387.º passe a ter a numeração de art.º 387.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 387.º-A

Maus tratos a animais de companhia ou de atividade pecuária

1 - Quem, fora de atividade legalmente permitida ou licenciada pelas autoridades competentes, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos ou psicológicos a animal de companhia ou de atividade pecuária é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal de companhia ou de atividade pecuária, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.”

*

V.

Passemos à proposta de alteração do art.º 388.º do Código Penal, relativo ao crime de abandono de animais.

Atualmente dispõe a referida disposição legal que *“Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias”*.

O crime de abandono de animal de companhia foi concebido como um crime de perigo concreto, em que a consumação do resultado típico previsto na norma se dá com a efetiva criação de perigo para a alimentação e prestação de cuidados devidos ao animal de companhia.

Significa isto que, atualmente, o preenchimento deste tipo de crime não se basta com o mero abandono do animal de companhia, o qual, por si, poderá representar apenas um mero ato de execução integrante da tentativa de crime que, no caso, não é punível; é ainda necessário que em função do abandono o animal de companhia veja em perigo a sua alimentação e os cuidados que lhe são devidos.

Esta delimitação normativa restringiu, de forma séria, o campo de aplicação prática deste tipo de crime, na medida em que o perigo associado corresponderá a um resultado normalmente verificado – o sofrimento físico ou psicológico do animal - que pode conduzir à integração direta da conduta no crime de maus tratos a animal, que, por mais grave, consumirá a punição pelo crime de abandono.

No Projeto ora em apreciação, é proposta a seguinte redação:

“Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia ou domesticado, que viva sob o controlo humano, o abandonar, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.”.

Introduz-se o conceito de animal domesticado que, como já vimos, não representa qualquer mais-valia face ao conceito de animal de companhia; equipara-se a moldura penal abstrata da pena de prisão pela prática do crime de abandono ao do crime de maus tratos; não se distingue qualquer tipo de abandono; e, por fim, exige-se que os animais protegidos *“vivam sob o controlo humano”*.

No que toca a este último aspeto, é irrelevante que o animal possa não ter estado, em momento anterior, sob controlo humano; o que é relevante é que um ser humano tenha assumido um dever de garante em termos de guarda, assistência ou vigilância do animal, independentemente da sua origem. Nesta medida, e a nosso ver, é esta assunção humana de garante que permitirá não diferenciar animais na previsão típica; devem ser protegidos todos os animais com os quais o ser humano tenha estabelecido laços de garantia assistencial, de

vigilância ou de guarda, no que deverá ser a proteção das expectativas do animal, no âmbito da sua sciência, face ao relacionamento de dependência gerado com um ser humano.

Por outro lado, a previsão típica do abandono não pode ser vasta. Não podemos caracterizar da mesma forma o abandono do animal em qualquer local e sem preocupações com o seu destino, e o abandono de animal junto de autoridades competentes por pessoas que não possuem condições para continuar a assegurar deveres de cuidado face aos animais que detém, mas que se preocupam com o seu destino final e que tentam assegurar a intervenção das entidades competentes com vista a salvaguardar esse destino.

Nesta linha, cremos que a noção de abandono de animais a que alude a redação do art.º 6.º-A do D.L. n.º 276/2001, de 17.10, é a que se mostra mais consentânea na punição de comportamentos que se mostram censuráveis neste domínio, devendo ser transposta para a legislação penal com as necessárias adaptações.

A extensão de animais protegidos terá igualmente de conduzir à extensão da natureza do dever de garante assumido. Nessa medida, e além dos deveres legais e contratuais atualmente abrangidos na previsão do art.º 388.º do Código Penal, afigura-se ser de introduzir o dever de garante assumido voluntariamente pelo ser humano, e que, face ao seu grau de estabilidade e permanência, permita inferir a existência de um maior sofrimento no animal aquando da concretização do abandono.

Tenha-se em atenção que o art.º 6.º do D.L. n.º 276/2001 apenas estabelece um dever de garante relativamente aos detentores de animais de companhia.

Em conclusão, entende-se ser de punir, por essa via, todos os agentes que efetivamente queiram abandonar animais, cuja guarda, assistência ou vigilância assumiram voluntariamente, ou por via legal ou contratual, e que se demitem dos deveres assumidos sem

qualquer preocupação com o destino do animal, independentemente da intervenção posterior de terceiros por motivos alheios ao agente do crime.

É introduzida apenas uma distinção de conceptualização entre animais no âmbito da permissão legal da sua detenção, necessária em virtude de existirem animais que, à partida, não podem ser detidos de “*motu proprio*” sem autorização das autoridades competentes (vide, p.e., animais da Convenção Cites); tal não invalida, contudo, a sua detenção por outras pessoas de entidades competentes, que, por dever legal de ofício, estão obrigadas a prestar assistência a estes animais, podendo assim incorrer na prática deste crime em função dessa mesma assunção legal.

Por fim, refira-se que a moldura penal abstrata da pena de prisão não deverá ser igual à do crime de maus tratos, dada a maior gravidade das condutas ínsitas neste tipo de crime, e bem assim que a separação típica normativa ora operada possibilitará, tendo em conta o circunstancialismo concreto verificado, nomeadamente em termos de ilicitude subjetiva, o eventual concurso efetivo ou aparente de crimes de abandono e de maus tratos animais; neste âmbito, pode o primeiro conter atos de mera execução do segundo e dever este por isso, tendo em conta o resultado final, ser punido de forma mais grave.

Sublinhe-se que a finalidade intrínseca ao abandono tem, necessariamente, de estar associada aos contornos da ligação estabelecida e dos respetivos deveres assumidos: se o objetivo pretendido com o abandono for, por exemplo, a morte do animal, a conduta do agente já deverá ser punida no âmbito do animalicídio, seja ele tentado ou consumado.

Face ao exposto, propõe-se que o art.º 388.º do Código Penal passe a ter a seguinte redação:

*“Art.º 388.º**Abandono de animal*

Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal, ou tendo voluntariamente assumido esse dever relativamente a animal cuja detenção não seja proibida, abandoná-lo em qualquer local com o propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou coletivas, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias“.

Esta redação normativa implicará alterações em normas legais de dois outros diplomas legais, atualmente aplicáveis em função da sua especialidade face ao tipo legal vigente: por um lado, a revogação do art.º 6.º-A e a al. c) do n.º 2 do art.º 68.º do D.L. n.º 276/2001, de 17.10, que punem como contraordenação as condutas que ora se pretendem tipificar criminalmente; por outro, a revogação da al. h) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei da Caça¹¹, que pune como crime contra a preservação da fauna e das espécies cinegéticas, nos termos do art.º 30.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o abandono de animais que auxiliam e acompanham o caçador no exercício da caça, nomeadamente os cães de caça, furões e cavalos, nos termos do art.º 78.º do Regulamento da Lei de Bases Gerais da Caça.¹²

Curiosamente, e relativamente ao abandono de animais de caça, verifica-se que a moldura penal prevista na Lei de Bases Gerais da Caça é superior no limite máximo abstrato da pena de multa prevista no Código Penal para o crime de abandono de animais de companhia – 100 dias para os 60 dias aqui previstos.

¹¹ Lei n.º 173/99, de 21.09, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 159/2008, de 08.08, e pelo D.L. n.º 2/2011, de 06.01.

¹² D.L. n.º 202/2004, de 18.08, com as alterações introduzidas pelos D.L. n.º 201/2005, de 24.11, D.L. n.º 159/2008, de 08.08, D.L. n.º 214/2008, de 10.11, D.L. n.º 9/2009, de 09.01, D.L. n.º 2/2011, de 06.01, D.L. n.º 81/2013, de 14.06, e D.L. n.º 167/2015, de 21.08.

*

VI.

Passemos, por fim, à proposta de alteração ao art.º 388.º-A do Código Penal.

O art.º 388.º-A surgiu na sequência de alteração ao Código Penal resultante da Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, que introduziu um elenco de penas acessórias suscetíveis de serem aplicadas na sequência de condenação por crimes praticados contra animais de companhia, nos seguintes termos:

“Art.º 388.º-A

Penas acessórias

1- Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

- a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos;*
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;*
- c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;*
- d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.*

2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória. “

Como resulta da linguagem utilizada, esta norma teve claramente na sua génese o conteúdo do art.º 69.º do D.L. n.º 276/2001, de 17.10, relativo às sanções acessórias suscetíveis de serem aplicadas em processo contraordenacional por infração relacionada com a legislação de proteção dos animais de companhia.

A redação constante do art.º 388.º-A do novo Projeto apresentado tem o seguinte conteúdo:

“Artigo 388.º-A

Penas acessórias

1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

- a) Perda a favor do Estado da tutela ou propriedade dos animais vítimas dos crimes previstos neste título e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais;*
- b) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 5 anos;*
- c) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;*
- d) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;*
- e) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais.*

2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória. “

Propôs-se, ora, na al. a) do n.º 1, a *“perda a favor do Estado da tutela ou propriedade dos animais vítimas dos crimes previstos neste título e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais.*

Mais uma vez, afigura-se que o legislador se esquece de que já existe um tecido normativo jurídico-penal vigente.

Como resulta do disposto no n.º 2 do art.º 65.º do Código Penal, a instituição de penas acessórias resulta da lei poder fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinado direitos ou profissões. Ou seja, a aplicação de penas acessórias encontram-se associadas à proibição do exercício de direitos ou profissões, e não à imposição de obrigações ou à perda definitiva de bens.

A imposição de obrigações apenas surge, no direito penal e processual penal, no domínio de condutas que podem ser impostas ao condenado para que lhe suspensa a execução da pena de prisão (artigos 50.º, 51.º e 52.º, n.º 1, al. c), todos do Código Penal), ou ao arguido para que tenha lugar a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo nas fases de inquérito ou de instrução (art.º 281.º, n.º 2, al. e), do Código de Processo Penal).

No que toca à perda de animais, excluiu-se na redação vigente, e bem, a possibilidade de perda a favor do Estado de objetos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do ato ilícito que integra a al. a) do referido art.º 69.º, na medida em que tal decisão não pode representar uma pena acessória mas unicamente uma consequência jurídica do crime.

E não pode representar uma pena acessória na medida em que não só não se trata materialmente de uma pena acessória, como já vimos, como igualmente tem subjacente uma perda definitiva, de carácter perpétuo, do animal, o que poderia violar o disposto no n.º 1 do art.º 30.º da Constituição da República Portuguesa a este propósito.

Sublinhe-se ainda que no Projeto apresentado a duração da pena acessória prevista na al. b) teria dois prazos de duração, em virtude da ausência de alteração das alíneas elencadas no n.º 2 face às alterações das alíneas verificadas no n.º 1, deixando por igual motivo sem prazo de duração a pena acessória prevista na al. e).

Posto isto, e na sequência das anteriores alterações normativas que propusemos, sugere-se que a redação do art.º 388.º-A seja alterada nos seguintes termos:

“Art.º 388.º-A

Penas acessórias

1- Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º, 387.º-A e 388.º, as seguintes penas acessórias:

- a) Proibição do direito de detenção de animais pelo período máximo de 5 anos;*
 - b) Proibição do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;*
 - c) (...);*
 - d) (...).*
- 2 – (...). “*

*

VII.

Existem claramente três questões que deveriam ter sido abordadas na vertente da alteração substantiva do Código Penal em matéria de criminalidade contra animais e que não foram, a saber:

- Responsabilidade penal de pessoas coletivas;
- Concurso de crimes;
- Perda de animais quando o autor do crime seja o respetivo dono (e tendo em conta que não pode ser considerado uma pena acessória como se pretende no Projeto de Lei em análise).

No que toca à responsabilidade penal de pessoas coletivas, não se compreende como o legislador se tem eximido à sua previsão, tendo em conta que o elenco de penas acessórias entretanto introduzido no Código Penal é, na sua essência, claramente vocacionado para a

aplicação àquelas. Basta, aliás, comparar o conteúdo dos artigos 90.º-A e 388.º-A do Código Penal.

Por outro lado, a introdução da punição por maus tratos a animais de atividade pecuária irá fazer sobressair a necessidade de intervir sobre as pessoas que tratam desses animais e que normalmente se encontram inseridas numa estrutura empresarial de pessoa coletiva e em cumprimento de ordens ou instruções no âmbito dessa estrutura.

Propõe-se, assim, a alteração do art.º 11.º-A do Código Penal nos seguintes termos:

“Art.º 11.º-A

(...)

1 – (...).

2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A, 372.º a 376.º e 387.º a 388.º quando cometidos:

a) (...);

b) (...);

3 - (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...)

a) (...);

b) (...).

9 – (...)

a) (...);

b)(...);

c) (...).

10 – (...).

11 – (...).”

No caso do concurso de crimes, a distinção que se pretende operar no domínio civil em função da sciência animal não pode deixar de se repercutir na valoração jurídica do número de bens jurídicos atingidos nesta sede específica.

Exemplificativamente, se um ou dez vasos forem atingidos na mesma ação jurídica, a quantidade é indiferente para a valoração do número de crimes, na medida em que a sua consequência é meramente patrimonial numa única ação; mas se numa única ação forem atingidos mais de um animal, a especial sciência destes traduz-se num acréscimo de sofrimento próprio que deverá ser valorado autonomamente, à semelhança, aliás, do que sucede com os seres humanos, sendo considerada a prática de tantos crimes quantos os animais atingidos.

Nessa sede, sugere-se que seja ponderada eventual alteração ao disposto no art.º 30 do Código Penal, nos seguintes termos:

“Art.º 30.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - *O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais e contra animais.*”

Por fim, e a nível substantivo, resta considerar a introdução da perda do animal alvo de maus tratos pelo dono como consequência jurídica de condenação pela prática do crime (e que o legislador pretendeu ora, de forma juridicamente indevida, catalogar como pena acessória).

De facto, em alguns casos poderá não fazer qualquer sentido a manutenção do animal na posse do condenado ou a sua restituição quando o animal tenha sido apreendido na fase do inquérito, tendo em conta a ponderação de valores que permitam inferir do sério comprometimento da relação entre animal e o ser humano.

Por outro lado, e na sequência da já aludida e pretendida separação civilista em termos de conceptualização, não existiu o cuidado de prevenir a perda expressa de animais que sejam utilizados para a prática de crimes.

Há ainda que salvaguardar a hipótese de perda nos casos em que as vítimas de crime sejam os animais de atividade pecuária.

Face ao exposto, propõe-se a alteração da redação do art.º 109.º do Código Penal e a introdução de um novo art.º 109.º-A nos seguintes termos:

“Art.º 109.º

Perda de instrumentos, animais e produtos

1 - São declarados perdidos a favor do Estado os objetos e animais que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este

tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

2 – (...)

3 – (...)"

"Art.º 109-º-A

Perda de animais que sejam vítimas de crimes

Podem ser declarados perdidos a favor do Estado os animais que sejam vítimas de crimes praticados pelo seu dono quando, pelas circunstâncias do caso, se mostrar comprometido, de forma definitiva e irreversível, o reatamento da relação de convivência entre o animal e o seu dono, ou quando, em função do destino final do animal ou do meio em que viva, exista sério risco da prática de factos idênticos aos que motivaram a condenação."

*

VIII.

Em suma, revelando-se clara a necessidade de alteração legislativa ao Código Penal no que se reporta às normas de previsão e punição de crimes contra animais, entende-se que, **por ora**, as alterações devem passar pelo que acima deixámos exposto – alteração dos artigos 11.º-A, 30.º, 109.º e 387.º a 389.º, e aditamento dos artigos 109.º-A e 387.º-A – nos termos que agora se expõem de forma sequente para melhor percepção:

"Art.º 11.º-A

(...)

1 – (...).

2 - *As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito*

internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A, 372.º a 376.º e 387.º a 388.º quando cometidos:

a) (...);

b) (...);

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...)

a) (...);

b) (...).

9 - (...)

a) (...);

b)(...);

c) (...).

10 - (...).

11 - (...).”

*

“Art.º 30.º

(...)

1 - (...)

2 – (...)

3 - O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais e contra animais.”

*

“Art.º 109.º

Perda de instrumentos, animais e produtos

1 - São declarados perdidos a favor do Estado os objetos e animais que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

2 – (...)

3 – (...)”

*

“Art.º 109-º-A

Perda de animais que sejam vítimas de crime

Podem ser declarados perdidos a favor do Estado os animais que sejam vítimas de crimes praticados pelo seu dono quando, pelas circunstâncias do caso, se mostrar comprometido, de forma definitiva e irreversível, o reatamento da relação de convivência entre o animal e o seu dono, ou quando, em função do destino final do animal ou do meio em que viva, exista sério risco da prática de factos idênticos aos que motivaram a condenação.”

*

“Art.º 387.º

Animalicídio

- 1.- Quem matar animal de companhia é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. A mesma pena é aplicável a quem matar animal alheio que não seja animal de companhia.

3. *A tentativa é punível.”*

*

“Artigo 387.º-A

Maus tratos a animais de companhia ou de atividade pecuária

1 - Quem, fora de atividade legalmente permitida ou licenciada pelas autoridades competentes, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos ou psicológicos a animal de companhia ou de atividade pecuária é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal de companhia ou de atividade pecuária, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.”

*

“Art.º 388.º

Abandono de animal

Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal, ou tendo voluntariamente assumido esse dever relativamente a animal cuja detenção não seja proibida, abandoná-lo em qualquer local com o propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou coletivas, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias“.

*

“Art.º 388.º-A

Penas acessórias

1- Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º, 387.º-A e 388.º, as seguintes penas acessórias:

a) Proibição do direito de detenção de animais pelo período máximo de 5 anos;

b) *Proibição do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;*

c) (...);

d) (...).

2 – (...).“

“Art.º 389.º

Definições legais

Para efeito do disposto neste Título considera-se:

a)- *Animal de companhia: cão e gato, independentemente da sua categoria e errância, ou qualquer outro animal detido por ser humano para seu entretenimento ou companhia;*

b)- *Animal de espécie pecuária: qualquer animal de espécie bovina, suína, ovina, caprina, equídea, ave, leporídea ou outra espécie que seja explorada com destino à sua reprodução ou produção de carne, leite, ovos, lã, seda, pelo, pele ou repovoamento cinegético, bem como a produção pecuária de animais destinados a animais de trabalho ou a atividades culturais ou desportivas, com exceção de cães e gatos.”*

*

IX.

Infelizmente, o legislador continua a ausentar-se de uma discussão global em torno da realidade criminal contra os animais.

As “pinceladas” que têm sido introduzidas no Código Penal, e que se afiguram igualmente querer passar pelo Código Civil, não têm merecido qualquer acompanhamento no demais tecido do edifício normativo, o que no âmbito penal se tem revelado bastante problemático ao nível do direito adjetivo.

As alterações que se pretendem introduzir ao Código Civil e ao Código Penal irão acentuar essas dificuldades, revelando deficiências práticas e omissões legislativas que poderão conduzir, em último resultado, à ineficácia da previsão substantiva e à falta de credibilidade na realização da justiça por motivos alheios a esta.

Tendo em conta a experiência prática adquirida desde a entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, a legislação existente em matéria de criminalidade animal, e a legislação que se encontra projetada, quer no domínio civil quer no domínio penal, sugere-se ao legislador que tenha em conta a ponderação do seu reflexo no direito processual penal, nomeadamente:

- Inserção da possibilidade de realização de buscas, domiciliárias ou não, para recolha de animais que estejam a ser alegadamente alvo de criminalidade. Atualmente, e na prática, tendo em conta a restrição da proteção penal aos animais de companhia e a ausência de norma processual penal geral ou específica, as autoridades judiciais e policiais encontram-se a fazer uso da norma administrativa prevista no n.º 8 do art.º 19.º do D.L. n.º 276/2001 para que se possa salvaguardar o bem-estar do animal que se encontre a ser alvo de ilícito; contudo, esta não é uma norma relacionada com a prática de atos típicos da investigação criminal e afasta a intervenção do Ministério Público do seu decurso, o que pode colocar em causa o princípio da necessidade do exercício da ação penal pelo Ministério Público e os respetivos poderes de direção da investigação criminal, em violação do disposto no n.º 1 do art.º 219.º da Constituição da República Portuguesa;
- Criação de uma norma processual específica vocacionada para o tratamento da apreensão de animais, afetação provisória na fase de inquérito e destino final, em termos adaptados para a realidade animal do conteúdo das normas processuais penais atualmente previstas nos artigos 178.º, 185.º, 186.º e 249.º do Código de Processo Penal;
- Criação de uma norma processual específica destinada à previsão da realização de perícias veterinárias, à determinação das entidades competentes para a sua realização e dos respetivos trâmites processuais;
- Ponderação da criação de uma medida de coação de proibição de detenção de animais no âmbito da criminalidade contra animais, bem como, e tendo em conta a eventual extensão da esfera de proteção penal aos animais de atividade pecuária, de eventual suspensão do

exercício de atividade pecuária ou de qualquer atividade que esteja relacionada com a detenção de animais de qualquer espécime.

- Inserção de alterações pontuais na redação dos artigos 172.º, n.º 1 (sujeição a exame), 268.º, n.º 1, al. e) (atos a praticar pelo juiz de instrução) e 374.º, n.º 3, al. c) (requisitos da sentença), de forma a introduzir nas referidas normas a realidade jurídica autónoma dos animais adicionalmente aos objetos atualmente ali considerados.

*

3.

Conclusões

Os Projetos de Lei apresentados representam apenas intervenções pontuais em matéria relacionada com os direitos dos animais.

Mais uma vez se perdeu a oportunidade de se efetuar uma reflexão e discussão abrangente sobre a legislação dos animais, em todas as suas vertentes e categorias, enquadrada no objetivo da realização de uma estrutura jurídica única que poderíamos, em abstrato, denominar como sendo o Regime Jurídico do Animal ou o Código dos Animais.

A temática continua a merecer discussão e será cada vez mais acentuada, na medida em que as alterações pontuais, destituídas de um objetivo global estruturado e pensado, tendem a criar questões por vezes mais problemáticas do que aquelas que se visam solucionar com a alteração inicial.

Espera-se que os Projetos de Lei ora apresentados representem um ponto de partida para a formação, a curto prazo, de uma estrutura legislativa que pense a construção jurídica autónoma do direito animal, perspetivada e sistematizada em função de uma visão global e abrangente da realidade animal e do universo jurídico.

Existe um conjunto de intervenientes ao nível do Estado Português, reconhecidos internacionalmente e com enorme experiência em matéria de intervenção nacional e

européia no direito animal, designadamente a DGAV e o ICNF, com imenso trabalho realizado nesta área que não convém desperdiçar.

No que respeita aos Projetos de Lei analisados, constituem excelentes pontos de partida, quer para a criação dos alicerces do direito do animal no plano civil, quer para o aperfeiçoamento do regime penal vigente dos crimes contra animais, apresentando, contudo, limitações resultantes do pensamento direcionado para a pontualidade da intervenção normativa.

A análise desenvolvida foi realizada com o intuito de ser (apenas mais) um contributo útil para uma reflexão e discussão, que se pretende abrangente, relativa à introdução de conceções jurídicas nas quais o legislador pretende inovar, em atenção à nossa evolução civilizacional.

* * *